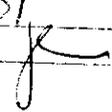




PREFEITURA DE
VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 3470/18
Fls. 01
Resp. 

MENSAGEM Nº 42/2018

VETO nº 10
ao P.L. nº 79/18

Excelentíssimo Senhor Presidente

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, comunico que **VETEI TOTALMENTE** e encaminho as respectivas **RAZÕES DE VETO TOTAL**, referentes ao **Projeto de Lei nº 79/2018 - Substitutivo**, que *“acrescenta dispositivo à Lei nº 2.977, de 16 de julho de 1996, que dispõe sobre Projetos, Execução de Obras e Utilização de Edificações e dá outras providências”*, remetido a este Poder Executivo através do **Autógrafo nº 79/2018**, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 10.132/2018-PMV.

Importa destacar que este Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente



os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc.), adotou a postura de sancionar projetos de lei que não contenham contrariedades ao interesse público em seu bojo.

No caso presente, incorreu-se em inconstitucionalidades e contrariedades ao interesse público, como demonstra-se a seguir, com a devida explanação sobre ambos os temas que suportam as razões de veto ora apresentado.

II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

O **VETO TOTAL** aludido é apresentado em decorrência da constatação da existência de ofensa às Constituições Federal e à Lei Orgânica do Município no Projeto de Lei nº 79/2018-Substitutivo, que – sem dúvida – provocariam efeitos prejudiciais ao ordenamento jurídico municipal e, em decorrência, à comunidade valinhense, apesar deste Poder Executivo reconhecer a importância da ampliação da oferta de modalidades de edificações para fins comerciais e residências no Município.

O controle do uso das edificações para fins comerciais é mais rígido, na medida em que a instalação de empresas é regulada por normas diversas, como a proteção do trabalhador e aquelas inerentes à vigilância sanitária.

A. DO VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto de Lei em questão resultou da iniciativa de Vereadores à Câmara Municipal. Ocorre que a própria Lei Orgânica



do Município de Valinhos estipula como Princípio Fundamental, em seu art. 1º, inciso I, respeito aos Poderes, que devem ser independentes e harmônicos entre si, observando-se a distinção de funções do Estado que emerge do art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, no emprego do princípio da simetria constitucional, resguardando com eficiência a separação de Poderes.

A separação de funções do Estado Moderno brasileiro, através do sistema de freios e contrapesos dos denominados Poderes, embora estabeleça a harmonia entre estes entes, garante suas independências, exatamente para evitar a usurpação das funções de cada um. Tal Princípio é consagrado nas Constituições Federal e Estadual e, por consequência, na Lei Orgânica do Município de Valinhos.

Ocorre que, com tal iniciativa, os nobres Vereadores autores do Projeto de Lei ora vetado pretendem modificar as ações e atribuições já desenvolvidas atualmente pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, tendo em vista que o § 2º, acrescentado ao art. 154, da Lei 2.977, de 16 de julho de 1996, que prevê que a Municipalidade, deverá expedir autorização para a utilização de containeres, para fins comerciais e residenciais no Município, estipula inúmeras condições a serem respeitadas pelos requerentes.

Para a realização das verificações necessárias para a aprovação do projeto, a Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, teria que adequar e acrescentar diversos procedimentos aos já realizados pela Pasta atualmente, tendo em vista as especificidades contidas nos projetos com a utilização de contêineres, tais como, todas as medições necessárias dentro dos compartimentos, como meios de cumprimento das dimensões mínimas contidas no Projeto de Lei.



O Projeto de Lei macula parcialmente o art. 48, II, da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 47, XIX, cumulado com o art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, que versam sobre a competência para a iniciativa de projetos de lei, nos seguintes termos:

LEI ORGÂNICA

Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - [...];

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - [...];

IV - [...].

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - [...];

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

[...]

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

*...
XIX - dispor, mediante decreto, sobre:*

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) [...]



B. DA CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM INDICAÇÃO DE FONTE DE RECEITA

Por outro lado, ainda que se resolva ignorar o vício de competência exposto, não foi apontada a fonte de recursos para a execução do projeto proposto, o que contraria a disposição contida no art. 51 de nossa Lei Orgânica, bem como no art. 25 da Constituição Estadual, com idêntica redação, a saber:

LEI ORGÂNICA

Art. 51. Nenhum projeto de lei, que implique a criação ou aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

É correto afirmar que a realização destes serviços públicos denota a cobrança de taxas, que devem ser definidas mediante os cálculos necessários à compensação das despesas realizadas na prestação dos serviços públicos.



Ocorre que, indiretamente, diante do exposto, o membro do poder legislativo não dispõe de condições e elementos técnicos suficientes a definir tais valores, daí a impossibilidade deste tipo de projeto de lei ser iniciado por vereador à Câmara Municipal.

Desta forma, a inconstitucionalidade reside na instituição de todo um novo procedimento a ser seguido pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, envolvendo a sua área técnica, já que referida Pasta teria que adequar e alterar seus procedimentos para emitir autorização aos projetos para utilização de contêineres, tendo em vista as especificidades presentes na utilização de contêineres para fins comerciais e residenciais, entre eles as dimensões mínimas a serem respeitadas pelos requerentes e outras situações diferenciadas que a peculiaridade do projeto impõe o atendimento.

Tudo isto sem disposição explicitando qual a fonte de recursos para tanto, o que implica afirmar que a Administração Municipal terá despesas em decorrência de sua atuação legal sem previsão orçamentária para tanto.

Trata-se de projeto muito mais complexo, cujo valor da taxa de aprovação, atualmente cobrada, não condiz com o trabalho a ser realizado no exercício do poder de polícia administrativa, na situação que se permitiria com o Projeto de Lei ora Vetado Totalmente.

Ademais, apesar de ser louvável a pretensão dos ilustres autores da propositura, o dispositivo destacado **ofende** os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que a medida foi aprovada por esta Egrégia Casa de Leis **sem** a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro, **descumprindo** legislação federal de aplicação obrigatória no Poder Público e maculando, por



decorrência, o art. 163, I, da Constituição Federal, que estabelece que Lei Complementar disporá sobre finanças públicas.

Neste sentido, dispõe referida norma:

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.



§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º [...]

§ 4º [...]

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º [...]

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º [...]

§ 7º [...]

III. DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO



De acordo com a Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente (área técnica responsável pela matéria na Administração Municipal), apesar da atitude dos Vereadores, autores da propositura, ser louvável e merecedora de aplausos, vez que visa o aumento da oferta de modalidades de edificações para utilização para fins comerciais e residenciais, a proposta – da forma como está redigida – contraria o interesse público, na medida em que não é adequada tecnicamente, vez que o acréscimo requerido com esta propositura fere a legislação em vigor, a Lei nº 2.977/1996 – Código de Obras, a qual a medida proposta visa acrescentar dispositivos e permitir situações não elencadas na presente legislação.

É dever estabelecer-se como condição primeira à análise e fixação de entendimentos sobre o tema “utilização de containeres para fins de uso humano”, que este tipo de compartimento é deveras insalubre em face das edificações em alvenaria/madeira ou seus derivados.

Assim, devem ser laudados antes da sua destinação ao convívio de pessoas, os projetos devem receber tratamentos especiais e fiscalização com a mesma especialidade e rigor de detalhes, assim como durante o seu tempo de uso.

A alteração proposta trará dificuldades na análise, aprovação e fiscalização dos projetos de aprovação de tais edificações, em conformidade com as manifestações técnicas da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, que cabe relatar na seguinte conformidade:



Dos dispositivos a serem acrescentados a Lei nº 2.977/1996:

• **Art. 154-A, parágrafo 2º, inciso I**

Apresenta dimensões menores que as estabelecidas pelo Código de Obras. De acordo com a legislação vigente:

Locais destinados a atividades comerciais e de serviços devem possuir pé-direito mínimo de 3,00m, permitindo-se sua redução para 2,70m desde que a atividade não seja prejudicada quanto a circulação de ar, iluminação e circulação de pessoas no ambiente. (Lei nº2.977/96, Cap. III, Art. 171, inciso III e Cap.IV, Art. 176). Na habitações os pés-direitos não poderão ser inferiores a 2,70m para salas e dormitórios, 2,30m para garagens e 2,50m para os demais compartimentos, nas habitações. (Lei nº2.977/96, Cap. XI, Art. 136).

Nota: É sabido pela SPMA a existência de contêiner modelo Dry High Cube (HC) 40 pés, cuja altura do pé direito é de 2,896m, possibilitando assim o cumprimento da norma acima citada, destinada a atividades comerciais e de serviços. Quanto aos demais modelos, em que o pé direito possuir dimensão menor que a mínima exigida, se fará necessário a adequação do contêiner.

• **Art. 154-A, parágrafo 2º, inciso II, alíneas a, c, e, f, g, i.**

Apresentam dimensões menores que as estabelecidas pelo Código de Obras. De acordo com a legislação vigente:

a) 8,00m² nos dormitórios (Lei nº2.977/96, Cap. XI, Art. 130, inciso III).

c) 8,00m² nas salas em habitações (Lei nº2.977/96, Cap. XI, Art. 130, inciso I) e 10,00 m² nas salas para escritórios, comércio ou serviços (Lei nº2.977/96, Cap. XI, Art. 130, inciso II).



e) 2,00 m² para compartimentos sanitários, com dimensão mínima de 1,00m, contendo vaso sanitário e área para banho, com chuveiro (Lei nº2.977/96, Cap. XI, Art. 130, inciso IX, alínea c).

Nas casas que não disponham de quarto de empregada, os depósitos, despensas, adegas, despejos, rouparias e similares, somente poderão ter área não superior a 5,99 m² (Lei nº2.977/96, Cap. XI, Art. 133, inciso I) ou área igual ou maior que 6,00 m², devendo neste caso, atender às normas de insolação, iluminação e ventilação aplicáveis a dormitórios (Lei nº2.977/96, Cap. XI, Art. 133, inciso II).

f) 1,20 m² nos sanitários contendo somente vaso sanitário, com dimensão mínima de 1,00 m (Lei nº2.977/96, Cap. XI, Art. 130, inciso IX, alínea a).

g) 6,00 m² nos vestiários (Lei nº2.977/96, Cap. XI, Art. 130, inciso X). Nos pequenos comércios e serviços, em casos devidamente justificados, poderão ter área inferior a 6,00m²(Lei nº2.977/96, Cap. IV, Art. 177).

i) Dormitório coletivos: 5,00m² por leito (Lei nº2.977/96, Cap. XI, Art. 130, inciso VI).

- **Art. 154-A, parágrafo 2º, inciso III, alínea b.**

Apresenta dimensão menor que as estabelecidas pelo Código de Obras. De acordo com a legislação vigente:

b) 1,20 nos corredores e passagens de uso comum coletivo (Lei nº2.977/96, Cap. XI, Art. 130, inciso XI, alínea b).

- **Art. 154-A, parágrafo 2º, inciso IV, alíneas a, b (item 1, 2 e 3).**

Apresentam dimensões menores que as estabelecidas pelo Código de Obras. De acordo com a legislação vigente:

a) Os degraus das escadas terão espelho = e , compreendido entre 0,16



m e 0,18 m, respeitando a relação de $0,63 < 2e + p < 0,64$ (Lei nº2.977/96, Cap. III, Art. 172, inciso II).

b)

1- As escadas e rampas internas de comunicação entre pavimentos de um comércio deverão ter largura mínima calculada na proporção de 0,01 m para cada 2,00 m² de piso da maior área, observado sempre o mínimo de 1,20 m (Lei nº2.977/96, Cap. III, Art. 172).

2- Se a escada destinar-se ao uso restrito ou individual, será admitida redução para até 0,90m de largura (Lei nº2.977/96, Cap. III, Art. 172, parágrafo 1º).

3- Será permitida a construção de escada tipo caracol com largura mínima de 0,60 m, para ligar o piso da loja e o mezanino, desde que não se destine ao uso do público (Lei nº2.977/96, Cap. III, Art. 172, parágrafo 2º).

- **Art. 154-A, parágrafo 2º, inciso V, alíneas a, b, c, d.**

De acordo com a legislação vigente:

d) Em cada unidade habitacional as paredes internas dos compartimentos sanitários, cozinhas, copas, áreas de serviço, despensas, lavanderias, deverão ser pintados ou revestidos até a altura de 1,50 m com material impermeável e resistente a freqüentes lavagens (Lei nº2.977/96, Cap. XI, Art. 139).

Em relação aos pequenos comércios e serviços, os pisos e paredes deverão ser pintados com material lavável e impermeável, sendo que os sanitários, vestiários, ante-câmara e compartimentos de manipulação de alimentos, deverão ser revestidos com material lavável e impermeável, até a altura de 2,00 m (Lei nº2.977/96, Cap. IV, Art. 180).

Nota: Em relação as alíneas a, b, c, o código de obras prevê que os



pisos, paredes e lajes terão espessuras e revestimentos suficientes para atender às necessidades de segurança, resistência, conforto, isolamento térmico, acústico e impermeabilidade, segundo sua posição e os materiais empregados, cabendo ao profissional a responsabilidade pelo emprego dos materiais (Lei nº2.977/96, Cap. VIII, Art. 79).

Será permitida a construção de paredes com quaisquer materiais desde que obedeçam a ABNT, sendo que a responsabilidade pelo emprego do material caberá ao profissional responsável pelo projeto de execução (Lei nº2.977/96, Cap. VIII, Art. 80).

Não serão permitidas edificações de madeira ou outro material similar, quando destinadas a fins comerciais, industriais e serviços (Lei nº2.977/96, Cap. XIII, Art. 152).

- **Art. 154-A, parágrafo 2º, inciso VI, alíneas a, b.**

De acordo com a legislação vigente, toda obra deverá ser convenientemente isolada da umidade do solo com impermeabilização dos sub-pisos, do respaldo dos alicerces e das paredes em contato direto com o solo, obedecendo as normas técnicas vigentes (Lei nº2.977/96, Cap. VIII, Art. 78). Os pisos de compartimentos apoiados diretamente sobre o solo, deverão ser assentados sobre uma camada de concreto impermeabilizado e de espessura mínima igual à cinco centímetros (Lei nº2.977/96, Cap. VIII, Art. 81).

- **Art. 154-A, parágrafo 2º, inciso VII, alíneas a, b.**

Segundo a legislação vigente, todos os dormitórios deverão ter forro (Lei nº2.977/96, Cap. XI, Art. 140). As cozinhas e garagens que estejam sob outro pavimento, deverão ter forro de material impermeável e incombustível (Lei nº2.977/96, Cap. XI, Art. 141).

Obs: Ver nota inciso V.



- **Art. 154-A, parágrafo 2º, inciso VIII.**

Obs: Ver nota inciso V.

- **Art. 154-A, parágrafo 2º, inciso IX.**

De acordo com a legislação vigente, os materiais utilizados para cobertura deverão ser impermeáveis e resistentes a intempéries (Lei nº2.977/96, Cap. VIII, Art. 82).

- **Art. 154-A, parágrafo 2º, inciso X.**

De acordo com a legislação vigente, em edificações construídas no alinhamento de logradouros de uso público, as águas pluviais de telhados, terraços e balcões deverão ser captadas por calhas e condutores, embutidos até o nível da rua (Lei nº2.977/96, Cap. VII, Art. 73).

- **Art. 154-A, parágrafo 2º, inciso XI.**

De acordo com a legislação vigente:

É obrigatório o uso do reservatório superior com capacidade mínima de 250 litros de água por dia por usuário (Lei nº2.977/96, Cap. IX, Art. 88).

Todos os aparelhos sanitários deverão ser de louça, ferro fundido esmaltado ou material equivalente, de acordo com as especificações da ABNT (Lei nº2.977/96, Cap. IX, Art. 91).

Os encanamentos de água deverão ser de PVC ou material equivalente, que obedecerão as especificações da ABNT (Lei nº2.977/96, Cap. IX, Art. 87).



Os encanamentos de esgotos deverão ser feitos de PVC ou material equivalente, de acordo com as especificações da ABNT(Lei nº2.977/96, Cap. IX, Art. 93).

Os compartimentos sanitários deverão ter um ralo sifonado provido de inspeção, o qual receberá as águas servidas dos lavatórios, bidês, banheiras e chuveiros, não podendo estes aparelhos ter comunicação direta com as tubulações dos vasos sanitários e mictórios auto-sifonados, que deverão ser ligados diretamente à rede de esgotos (Lei nº2.977/96, Cap. IX, Art. 92).

Os encanamentos de esgoto deverão ter os seguintes diâmetros internos mínimos:

I - ramal principal: 100 mm;

II - ramais secundários: 75 mm;

III - ramal que recebe: 100 mm;

IV - ramal que recebe pias, bidês, lavatórios, mictórios, tanques, chuveiros e banheiras: 40 mm (Lei nº2.977/96, Cap. IX, Art. 94).

Todos os ramais dentro de áreas construídas serão envoltos em concreto (Lei nº 2.997/96, Cap. IX, Art. 94, parágrafo 4º).

Cada instalação de esgoto deverá ser provida de ventiladores, para evitar o efeito de dessifonamento e haver a necessária ventilação (Lei nº 2.997/96, Cap. IX, Art. 96)

Os diâmetros dos ramais, tubos de queda e ventiladores serão calculados em função de seus comprimentos e do número de aparelhos



servidos, de acordo com as especificações da ABNT e DAEV (Lei nº2.977/96, Cap. IX, Art. 98).

Como visto muitos critérios existentes na legislação em vigor restam afetadas pelo acréscimo proposto pelo Projeto de Lei ora em comento, cabe ainda ressaltar que a propositura não contempla outros critérios que, consoante informações da área técnica da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, seriam imprescindíveis para a aprovação dos projetos, visando a utilização dos contêineres, quais sejam:

- ✓ Apresentação de laudo negativo da presença de contaminantes.
Apresentação de laudo de tratamento antiferruginoso;
- ✓ Apresentação de laudo de isolamento acústico e térmico;
- ✓ Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- ✓ Para estabelecimentos comerciais, apresentar laudo estrutural, com ART/RRT, que garanta a estabilidade do empreendimento e não o isenta de observar os demais itens existentes no Código de Obras e nas Leis de Uso e Ocupação de Solo.

Cabendo observar que todas as certificações devem ser emitidas por Institutos de reconhecimento nacional, cuja exigência não foi estabelecida no Projeto de Lei ora Vetado Totalmente, o que implica na afirmação de que não poderia tal exigência ser estabelecida por decreto regulamentador.

IV. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa dos nobres Vereadores sobre a matéria em questão, o projeto de lei é vetado na forma como se



apresenta, uma vez que possui inconstitucionalidades e contrariedades ao interesse público.

Estas são as **RAZÕES** que me obrigam a **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 79/2018 - substitutivo, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 26 de junho de 2018.


ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

Nº do Processo: 3470/2018

Data: 27/06/2018

Veto n.º 10/2018

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Veto Total ao Substitutivo do Projeto de Lei n.º 79/2018 que acrescenta dispositivo à Lei nº 2.977, de 16 de julho de 1996, que dispõe sobre Projetos. Execução de Obras e Utilização de Edificações e dá outras providências. Mens. 42/2018)

À
Sua Excelência, o senhor
ISRAEL SCUPENARO
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
Valinhos

(VBM/PMB/pmb)